

recebidos, devidamente corrigida. Multas. Cópia ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Determinar que o Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, Prefeito do Município de Terra Alta, no exercício financeiro de 2012, proceda a restituição aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, da quantia de R\$-11.936.105,54 (onze milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no balanço financeiro, aplicando, ainda, multa pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000, e, ao FUMREAP, multa no montante de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos Artigos 120-A, II, III e 120-B, IV, §2º, do RI, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa ao FUMREAP;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.701, DE 20/02/2014

##### Processo nº 890022007-00

Origem: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins  
Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Edirlaine Buss Dias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Edirlaine Buss Dias, que deverá recolher as seguintes importâncias:

1. Aos Cofres Municipais:

1.1 – R\$-122.419,02 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos), devidamente atualizada, referente as diárias pagas acima da média dos subsídios mensais dos Edis e sem a devida comprovação, “a”, da LC nº 25/94;

1.2 – R\$-1.760,13 (hum mil, setecentos e sessenta reais e treze centavos), devidamente atualizada, referente ao saldo final do exercício sem a devida comprovação por termo de conferência de caixa e extratos bancários, violando o Artigo 30, II, “a”, da LC nº 25/94;

1.3 – R\$-5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), a título de multa, face a não remessa do RGFs do 1º e 2º quadrimestres, com fulcro no Art. 5, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

2. Ao FUMREAP:

2.1 – R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com fulcro no Art. 120-B, I, do RITCM, face a remessa do 1º quadrimestre fora do prazo legal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.2 – R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de multa com fulcro no Art. 120-A, II, do RITCM, face a inobservância do regime de competência da despesa relacionada aos encargos patronais, Art. 50, II, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.3 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 120-A, do RITCM, face a não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais, não remessa dos extratos bancários, e dos contratos temporários de servidores, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.705, DE 20/02/2014

##### Processo nº 1293972006-00 – (200712365-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Nilza Maria Gonçalves de Azevedo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de Vitória do Xingu. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Nilza Maria Gonçalves de Azevedo, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/1994;

**II** – Determinar que a citada Ordenadora de Despesas recolha as seguintes importâncias:

1) Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-735.453,72 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, referente à conta “Agente Ordenador”, gerada pela diferença na inscrição em Restos a Pagar, entre o E-Contas e o Balancete do Exercício;

2) Ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a multa no valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de toda documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

#### ACÓRDÃO Nº 24.706, DE 20/02/2014

##### Processo nº 914002007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsáveis: Socorro de Maria C. Ribeiro (Período de 01/01 a 30/04/2007), João Francisco B. de Oliveira (Período de 01/05

a 31/08/2007) e Elizeth R. Almeida Abreu (Período de 01/09 a 31/12/2007)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis. Prestação de Contas. Exercício 2007. Socorro de Maria C. Ribeiro: Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 1º quadrimestre de 2007. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. João Francisco B. de Oliveira: Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 2º quadrimestre de 2007. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Elizeth R. Almeida Abreu. Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Socorro de Maria C. Ribeiro (Período de 01/01 a 30/04) e de João Francisco B. De Oliveira (Período de 01/05 a 31/08), face a ausência de processos licitatórios.

**II** – APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Elizeth R. Almeida Abreu (Período de 01/09 a 31/12), devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.306.134,71 (um milhão, trezentos e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), onde se incluem R\$ 72.996,48 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte.

**III** – MULTAR os ordenadores de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

Ordenador: Socorro de Maria C. Ribeiro (Período de 01/01 a 30/04/2007)

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas sem processo licitatório, com base no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º quadrimestre, com base no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

Ordenador: João Francisco B. de Oliveira (Período de 01/05 a 31/08/2007)

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas sem processo licitatório, com base no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2º quadrimestre, nos termos do Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**V** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.707, DE 20/02/2014

##### Processo nº 384002007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação de Jacundá. Prestação de Contas. Exercício 2007. Conta Agente Ordenador. Dano ao Erário. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Adão Ribeiro Soares, por danos causados ao erário, em virtude da conta “Agente Ordenador”, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos.

**II** – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução:

- R\$ 1.101.109,06 (um milhão, cento e um mil, cento e nove reais e seis centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado no ato do recolhimento.

**III** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo dando ao Erário, causado pela conta agente ordenador, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**V** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.708, DE 20/02/2014

##### Processo nº 672712010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Gerson Lúcio Gomes Dumont

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Gerson Lúcio Gomes Dumont, pelas falhas graves (ausência de licitação e irregularidades em processos licitatórios).

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I e II, do RI/TCM/PA.

- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sobre a ausência de licitação, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades em processos licitatórios, com fundamento no Art. 57, da LC nº 084/2012.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.709, DE 20/02/2014

##### Processo nº 1040072009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Silvana Alves Vieira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação de Tailândia. Prestação de Contas. Exercício 2009. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Educação de Tailândia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Silvana Alves Vieira, pela falha grave e danosa ao erário, realização de despesas sem licitação.

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 12.724,42 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), pela realização de despesas de R\$ 636.221,23 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.741, DE 27/02/2014

##### Processo nº 1320212010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Belterra

Responsável: Dilma Serrão Ferreira Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELTERRA. EXERCÍCIO 2010. MULTA PELA REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS DE RESTOS A PAGAR. MULTA PELA FALTA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. NÃO APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS. NÃO REMESSA DA LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS, BEM COMO, PROTOCOLO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. MULTA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Belterra, exercício 2010, de responsabilidade da Senhora Dilma Serrão Ferreira Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 200/205, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas pela Senhora Dilma Serrão Ferreira Silva, que passa a integrar esta decisão. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.